

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

Nº: SGE-091/2009

À

ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

Avenida Paulista, 2313 - 4º Andar
CEP 01311-300

São Paulo - SP

Assunto: Contribuição da Gerdau à Consulta Pública nº 10/2020

Prezados Senhores,

As contribuições apresentadas neste documento dizem respeito a minuta de Deliberação disponibilizada pela ARSESP no âmbito da Consulta Pública nº 10/2020, que busca aprimorar as regras relativas a prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, além de revogar as Deliberações ARSESP nº 230/2011, 231/2011, 296/2012, 297 e 430/2013.

Assim, a sugestões que encaminhamos se dão no sentido de propor ajustes em aspectos que consideramos relevantes para que a regulação proposta possa contribuir para o desenvolvimento do mercado de gás natural no Estado de São Paulo.

Sendo assim, seguem abaixo as contribuições da Gerdau para o aperfeiçoamento da norma:

Participante: Gerdau S.A., representada por Marcos Prudente – Gerente de Energia Meios de Contato: email: marcos.prudente@gerdau.com.br Telefone: 011 - 11 3094 6914 / 11 99219 1622		
<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input checked="" type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____		
Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013		
MINUTA DE DISPOSITIVO	COMENTÁRIOS	PROPOSTA DE DISPOSITIVO
<p>SEÇÃO IV – DOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>(...)</p> <p>§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p>	<p>Tendo em vista que o consumo de gás natural pelos usuários, especialmente aqueles da classe industrial, tende a oscilar diariamente, sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo em questão para estabelecer que a apuração de eventual penalidade pela retirada a maior de gás canalizado de propriedade da concessionária se dará a partir da verificação da diferença entre o consumo mensal consolidado e o lastro de contratos de compra de gás apresentado pelo usuário.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a inclusão de novo parágrafo que trate da vedação à inserção da cláusula de restrição de destino final nos contratos de compra e venda de gás natural.</p> <p>A disposição busca garantir que os contratos de compra e venda de gás a serem firmados entre comercializadores e usuários</p>	<p>SEÇÃO IV – DOS CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p> <p>(...)</p> <p>§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p> <p>§5º. A eventual aplicação de penalidade por retirada a maior de gás canalizado de propriedade da distribuidora se dará com base no consumo</p>

	<p>livres ou parcialmente livres no Estado de São Paulo, estejam alinhados <u>ao que prevê a regulação ANP (Art. 10-A, Resolução ANP nº 52/2011).</u></p>	<p>mensal consolidado do usuário, quando se verificará a diferença efetiva entre o volume de gás retirado da malha da distribuidora e o volume de gás contratado pelo usuário junto a fornecedores e/ou comercializadores.</p> <p>§ 6º Fica vedada a utilização de cláusula de restrição de destino nos contratos de compra e venda de gás natural no ambiente livre, podendo o adquirente comercializar o produto para qualquer interessada, observando a regulamentação vigente.</p>
<p>SEÇÃO V - DA CAPACIDADE CONTRATADA</p> <p>Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária:</p> <p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de</p>	<p>Ao contratar o uso do sistema de distribuição, o valor fixado para a componente da tarifa correspondente ao preço do gás é reduzido conforme se amplia o volume de gás contratado.</p> <p>Com isso, sugere-se ajuste na redação do inciso III, para que fique definido na regulação que o pagamento pelo consumo a maior em relação ao montante de gás previamente contratado se dê com base na faixa de preço fixada para o preço do gás em relação ao volume total consumido pelo usuário (contratado mais excedente).</p> <p>Sem prejuízo, conforme apontado na sugestão indicada no art. 14, o consumo de gás</p>	<p>Art. 19. (...)</p> <p>Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária:</p> <p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, bem com a faixa de preço fixada para o preço do gás em relação ao consumo total do usuário, sem prejuízo dos mecanismos previstos no artigo 16, da presente Deliberação, sendo aplicável somente à eventuais diferenças entre o</p>

<p>propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;</p> <p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>natural pelos usuários, especialmente aqueles da classe industrial, tende a oscilar diariamente. Com isso, sugere-se ajuste no inciso IV de forma a remeter ao parágrafo 5º proposto no art. Art. 14, que visa garantir que a apuração de eventual penalidade relacionada a retirada a maior de gás canalizado de propriedade da concessionária se dê a partir da verificação da diferença entre e o consumo mensal consolidado do usuário e o lastro contratual de compra de gás apresentado pelo usuário no seu city-gate, a fim de evitar duplo cobrança pelo fornecimento.</p>	<p>consumo verificado na concessionária e o lastro apresentado pelo consumidor no seu city-gate em base mensal, e considerando as flexibilidades contratuais.</p> <p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, e do disposto no §5º do art. 14. (inserido na proposta da nova redação do art. 14º)</p>
<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p> <p>§1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>	<p>Sugere-se ajuste na redação do §2º buscando facilitar o seu entendimento, em linha com o racional exposto na NT nº 003/2020.</p>	<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p> <p>§2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p> <p>§2º Quando não houver disponibilidade técnica para atendimento imediato, devidamente justificada pelo Concessionário, esse Concessionário terá o prazo de</p>

<p>§3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p> <p>§4º. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.</p> <p>§5º. Não é permitida a migração de Usuário Livre, do Segmento de Usuários Termoelétrica, ao Mercado Regulado.</p> <p>§6º. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue:</p> <p>I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado; ou</p> <p>II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.</p> <p>§7º. Prevalecerá o estabelecido no inciso I, do parágrafo 6º deste artigo, sempre que houver disponibilidade de Gás Canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.</p>		<p>até 02 anos, contados da data em que foi formalizado o pedido, para, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, viabilizar o retorno do Usuário para o Mercado Regulado.</p>
<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário</p>	<p>Inicialmente, sugere-se a inclusão de texto no caput prevendo a possibilidade de que os usuários possam transferir</p>	<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre ou parcialmente livre,</p>

<p>Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>	<p>seus volumes excedentes para outras unidades consumidoras do mesmo Grupo Econômico.</p> <p>Ao contrário do que sugere a ARSESP, especialmente no ramo industrial, as flutuações diárias de consumo de gás, poderão gerar excedentes que necessitam ser direcionados e não podem permanecer em posse da distribuidora. Entende-se que possibilitar que os usuários livres realizem a cessão de seus excedentes de gás entre si, e/ou destinem seus excedentes para unidades consumidoras sob o mesmo CNPJ Raiz ou Grupo Econômico, conferirá maior flexibilidade aos agentes na gestão dos volumes de gás natural contratados, diminuindo a exposição a riscos de perdas financeiras por sobrecontratação.</p> <p>Com isso, sugere-se a supressão de uma parte do parágrafo único, para que a operacionalização da gestão de excedentes de gás por meio da comercializadora seja uma opção do usuário, e não uma imposição regulatória.</p>	<p>Autoprodutor ou Autoimportador, e de seus estabelecimentos, desde que localizados na mesma área de concessão de distribuição em que o usuário livre está conectado.</p> <p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente. desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de</p>	<p>Sugere-se que a previsão disposta no parágrafo único seja inserida em artigo a parte, acrescentando-se ainda à redação previsão que fixe que a apuração de retirada a maior de gás pelo</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de</p>

<p>distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>Usuário Livre se dará com base no consumo mensal consolidado.</p>	<p>distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único. Art. 43. As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado, sendo a apuração da diferença entre o volume retirado e o volume contratado pelo usuário realizada com base no consumo mensal consolidado.</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Sugere-se a supressão deste artigo.</p> <p>Entende-se que esta flexibilidade contribui para o amadurecimento do mercado, uma vez que não é possível no momento precisar a velocidade do seu desenvolvimento neste momento.</p>	<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>

Certo de sua atenção às contribuições aqui apresentadas, antecipadamente agradecemos,

Atenciosamente,

Marcos Prudente
Gerente de Energia
Gerdau S.A.